



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS (AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS)

**Concorrência Pública nº 002/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2023.00007690-13**

**OBJETO:** Registro de preços para a execução de serviços de manutenção predial, nas edificações administrativas e operacionais dos Cemitérios da Saudade, Parque Nossa Senhora da Conceição (amarais), e Sosas, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas de acordo com as especificações do Memorial Descritivo

**HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.629.288/0001-75, com sede na Rua Hélia, nº 79, casa 02, Jardim do Papai, Guarulhos, São Paulo, CEP 07073-160, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, apresentar suas ***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CAPITAL HUMANO OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA***, consoante as razões de fato e de direito doravante aduzidas:

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Após abertura do Envelope Nº 01 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), na data de 01 de Fevereiro de 2.024, a recorrente Inconformada com a habilitação da empresa HOME



**HOME LIFE SERVICE - Soluções em Manutenção Predial**  
C.N.P.J. Nº 20.629.288/0001-75 – I.E. 796.238.783.110

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP manifestou interesse em recorrer e, por conseguinte, interpôs tempestivamente o seu recurso administrativo.

A Recorrente se voltou, de forma aleatória, contra a Habilitação Financeira, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- (i) *Não apresentação dos Índices Contábeis conforme exigido em Edital;*
- (ii) *Não Comprovação do Capital Social Integralizado.*

Com efeito, nenhum dos infundados e inverídicos argumentos da Recorrente merece ser acolhido. É o que se passa a demonstrar.

**II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A  
RECORRIDA**

**II.1 – ATENDIMENTO PELA RECORRIDA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA.**

Quanto aos Índices Contábeis, manifestado pela recorrente, os mesmos foram apresentados no envelope 01 de Habilitação, anexado junto ao Balanço Patrimonial da Forma Sped, onde o mesmo se encontra com os Índices dentro do exigido em edital e já analisados de forma acertiva por essa respeitada comissão, para que não reste dúvidas, juntamos os mesmos ao processo:

A situação financeira das licitantes será aferida por meio dos índices de: liquidez corrente – ILC, liquidez geral – ILG e solvência geral – GE.

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{74.150,87}{18.599,77} = 3,98$$

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (+) Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo}} = \frac{74.150,87}{18.599,77} = 3,98$$



$$\text{GE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = \frac{18.599,77}{337.158,55} = 0,05$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}} = \frac{337.158,55}{18.599,77} = 18,13$$

Quanto ao Capital Social, acredito que a Recorrente não tenha se atentado que na Página 17 ( Dezessete ) do referido Edital, o mesmo em seu Inciso 8.12.3 menciona “ PROVA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO NO VALOR MINIMO DE R\$ 900.000,00 ( aproximadamente 10% do valor global estimado ), ocorre que a exigência recai sobre o Capital Social Integralizado, podendo este ser referenciado pelo CONTRATO SOCIAL da recorrida, onde em seu Documento atual com última alteração datada em 13 de Janeiro de 2.023, seu Capital Social foi elevado à R\$ 1.760.000,00 ( Hum Milhão, Setecentos e Sessenta Mil Reais ), conforme demonstra em Documento Contratual também apresentado no Envelope Nº 01 de Habilitação, caso o referido Inciso 8.12.3 mencionasse ( PROVA DE CAPITAL SOCIAL SOBRE O PATRIMÔNIO LIQUIDO ), ai sim a recorrente estaria em sua razão, pois a comprovação se daria sobre o Balanço Patrimonial da recorrida, porém como a alteração fora feita em Janeiro de 2023 e o ano fiscal para apresentação no novo Balanço ainda não se findou, não teria como o Capital social registrado em última Alteração Contratual pudesse constar no Balanço apresentado.

A bem da verdade, foram deflagradas alegações inverídicas manejadas apenas para subsidiar o interesse da Recorrente se sagrar vencedora.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela **Empresa CAPITAL HUMANO OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, mantendo-se incólume a habilitação da Recorrida na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** nº 002/2024, de acordo com a r. decisão proferida pela Comissão de Licitações e com os fundamentos fáticos e jurídicos ora apresentados pela **HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP**, como medida de direito e da mais digna JUSTIÇA!



**HOME LIFE SERVICE - Soluções em Manutenção Predial**  
C.N.P.J. Nº 20.629.288/0001-75 – I.E. 796.238.783.110

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de Fevereiro de 2024.

**HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP**

**GISELIA PEDREIRA**

**CARGO: TITULAR**

**CPF Nº 007.387.380-26**

**RG Nº 44.066.491-3**